



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: nº 026/2023.

MODALIDADE: Tomada de Preços nº 003/2023.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de projeto de reforma da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Município de Córrego Fundo/MG, conforme Projeto (s), Memorial (s) Descritivo (s), Cronograma (s) Físico Financeiro e Planilha (s) Orçamentária (s), incluindo o fornecimento de todo o material.

Foi apresentada impugnação ao Edital de abertura do procedimento licitatório em epígrafe, pela empresa **CCM ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.143.801/0001-90, com endereço na Rua Rita Marcos Correa, 302, Itapecerica-MG, a qual foi recebida por e-mail em data de **11/ABRIL/2023, às 22hs07min.**

Cumprе salientar, inicialmente, que a Constituição Federal, prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Cumprе salientar também, que a Lei 8.666/93, em seu art. 41, dispõe que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente". **Grifos nossos**

Já o edital ora impugnado, em seu item 08, prevê que:

8.2.1 Até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, qualquer cidadão poderá impugnar o ato convocatório respectivo e até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, qualquer licitante poderá impugnar o ato convocatório respectivo, mediante registro da petição impugnatória junto ao Departamento de Compras e Licitações no Prédio da prefeitura Municipal ou preferencialmente, poderá ser enviada para o endereço eletrônico pregoescorregofundo@gmail.com;

8.2.2 A Administração Municipal julgará e responderá a impugnação no prazo e termos legais.

Dos referidos dispositivos, verifica-se que qualquer pessoa é parte legítima para peticionar e impugnar o edital de licitação.

No caso em apreço, verifica-se que a sessão de abertura dos envelopes ocorreria **dia 13/04/2023**, conforme o previsto no edital, sendo essa a data parâmetro para a contagem, retroativa, do prazo para se impugnar o edital.

A peça impugnatória foi encaminhada pelo licitante, via e-mail, na data de **11/ABRIL/2023, às 22h07min.**

Assim, considerando que a abertura dos envelopes estava prevista para o dia **13/ABRIL/2023**, temos que a data limite para a impugnação seria o dia **10/ABRIL/2023**, posto que o dispositivo supra citado prevê o direito ao licitante de impugnar o edital até o segundo dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública.

Portanto, temos que a impugnação aviada pela empresa **CCM ENGENHARIA LTDA** foi apresentada **em desconformidade** com o prazo previsto no edital e na Lei Federal nº 8.666/93, mostrando-se **intempestiva**.

Não obstante a intempestividade da peça impugnatória, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição.

É importante registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

"... garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,



da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Analisando as razões da impugnante percebe-se que a insurgência da mesma se deve à elaboração, pelo Município de Córrego Fundo, de planilha, que, supostamente, não contemplaria os preços unitários da tabela SINAPI desonerada, ref. 01/2023. Além disso, alega que o Município utilizou tabela SETOP ref. 04/2022, “sendo que existe a tabela Setop referente a Janeiro de 2023”.

Sustenta, em síntese, que:

Pede, de logo, a correção da planilha orçamentária da obra, visto que a mesma não contempla os preços unitários da TABELA SINAPI – DESONERADA – REF 01/2023.

(...)

Apresenta também o preço unitários dos serviços, diferente das tabelas de referência. Tabelas, a Sinapi mês de janeiro de 2023, e Setop, abril de 2022, sendo que existe a tabela Setop referente a Janeiro de 2023, sendo que a licitação está sendo licitada e será executada a partir de maio/junho de 2023 e terão seus insumos tanto de material como de mão de obra para a execução adquiridos a partir de maio/junho de 2023 portanto com valores atualizados de mercado.

(...)

Contudo, a administração pode adequar o procedimento licitatório às peculiaridades que lhe caracterizam, suspendendo ou anulando o presente edital para que seja realizada as devidas correções, sanando os erros e vícios para uma nova republicação.

Inicialmente, impõe-se assinalar que as cláusulas e exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual. Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**

Para análise da questão é importante ter em mente que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado à luz de direitos constitucionalmente previstos, como o direito de petição, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Desta feita, é possível defender que a impugnação ao edital instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público. Destarte, ao apreciar as peças impugnatórias, esta Administração tem o interesse em analisar as irregularidades ou falhas apontadas e promover as alterações naquilo que for pertinente, com vistas à observância aos princípios que norteiam os procedimentos das compras públicas.

Ademais, observa-se a aplicação do princípio da autotutela que impõem à Administração o poder-dever de proceder à revisão de seus atos quanto a possíveis irregularidades. In casu, se a impugnação ao edital for procedente, é a Administração a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar possíveis irregularidades. Superadas as preliminares em destaque, passa-se ao exame do mérito.

A empresa impugnante requer a retificação do edital para adequação da planilha orçamentária, porém, a impugnante não demonstrou de forma clara quais itens não foram contemplados com os preços unitários, tratando, assim, de mera alegação. Ademais, pelo o que se observa da planilha



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

contestada os preços unitários, inclusive com e sem BDI, estão demonstrados em colunas próprias, levando-nos a crer tratar-se de recursos meramente protelatórios.

Acontece que o objeto da impugnação já havia sido questionado pela impugnante em sede de pedido de esclarecimento, provocando a suspensão do certame para melhor análise dos quesitos questionados.

Após análise detida do projeto, pelo setor de engenharia, detectou-se a necessidade de alteração do projeto, razão qual o edital deverá ser retificado. Aproveitando a oportunidade, o setor de engenharia achou por bem atualizar os preços da planilha de acordo com as tabelas mais atualizadas (SINAPI ABRIL 2023 – DESONERADO e SETOP JANEIRO 2023).

Assim, alicerçados nestes entendimentos, em face do exposto, esta Presidente decide acatar a impugnação da empresa **CCM ENGENHARIA LTDA**, devendo o edital ser retificado e republicado nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Córrego Fundo/MG, 26 de junho de 2023.

Tamiris Eduarda de Castro
Presidente da CPL